SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198942 - PA (2026/0085851-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JANDERSON PANTOJA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO WILLIAM ARAÚJO FERREIRA - PA033046
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ. No agravo, a defesa limitou-se a reiterar teses de mérito, sem refutar concretamente o óbice, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ; no regimental, sustenta que a controvérsia seria exclusivamente jurídica (art. 25 do Código Penal) e que não haveria revolvimento fático-probatório.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e da incidência dos óbices da Súmula n. 7/STJ e da impossibilidade de análise de matéria constitucional em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante impugnou efetivamente e de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, inclusive quanto aos óbices da Súmula n. 7/STJ e da impossibilidade de exame, em recurso especial, de alegada ofensa a norma constitucional.

Documento eletrônico VDA61091401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 03dce17a-0585-4c76-8f5c-0737435b3732

III. Razões de decidir

5. Mantém-se a decisão agravada porque o Agravante não refutou, de forma específica, todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, incidindo a Súmula n. 182/STJ, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e o art. 932, III, do CPC.
6. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia é exclusivamente jurídica, à luz de fatos incontroversos destacados do acórdão recorrido; alegações genéricas de inaplicabilidade não bastam.
7. A decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos; a impugnação deve ser integral, sendo insuficiente atacar apenas parte dos fundamentos.
8. Em recurso especial, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar ofensa a norma constitucional, razão pela qual a ausência de impugnação específica a esse fundamento reforça o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 932, III; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 3.285.722/SP, Quinta Turma, j. 01.10.2026, DJe 06.10.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 03dce17a-0585-4c76-8f5c-0737435b3732

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198942 - PA (2026/0085851-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JANDERSON PANTOJA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO WILLIAM ARAÚJO FERREIRA - PA033046
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ. No agravo, a defesa limitou-se a reiterar teses de mérito, sem refutar concretamente o óbice, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ; no regimental, sustenta que a controvérsia seria exclusivamente jurídica (art. 25 do Código Penal) e que não haveria revolvimento fático-probatório.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e da incidência dos óbices da Súmula n. 7/STJ e da impossibilidade de análise de matéria constitucional em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante impugnou efetivamente e de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, inclusive quanto aos óbices da Súmula n. 7/STJ e da impossibilidade de exame, em recurso especial, de alegada ofensa a norma constitucional.

Documento eletrônico VDA61091404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:50
Código de Controle do Documento: 30adac26-0242-4fae-b817-94ccbe39048c

III. Razões de decidir

5. Mantém-se a decisão agravada porque o Agravante não refutou, de forma específica, todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, incidindo a Súmula n. 182/STJ, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e o art. 932, III, do CPC.

6. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia é exclusivamente jurídica, à luz de fatos incontroversos destacados do acórdão recorrido; alegações genéricas de inaplicabilidade não bastam.

7. A decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos; a impugnação deve ser integral, sendo insuficiente atacar apenas parte dos fundamentos.

8. Em recurso especial, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar ofensa a norma constitucional, razão pela qual a ausência de impugnação específica a esse fundamento reforça o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 932, III; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.285.722/SP, Quinta Turma, j. 01.10.2026, DJe 06.10.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JANDERSON PANTOJA NASCIMENTO contra decisão de minha relatoria de fls. 313/315 que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial incorreu em equívoco ao reconhecer a ausência de impugnação específica e a necessidade de revolvimento fático-probatório. Afirma que a alegada violação ao art. 25 do Código Penal foi devidamente demonstrada e envolve matéria exclusivamente de direito, relativa à incorreta subsunção dos fatos à norma, sem demandar reexame de provas. Aduz, ainda, que a decisão deixou de apreciar a ofensa à legislação federal e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara a tese defensiva. Por isso, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado (fls. 321/323).

Documento eletrônico VDA61091404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:50
Código de Controle do Documento: 30adac26-0242-4fae-b817-94ccbe39048c

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e dele conheço. Submeto a decisão a juízo de retratação e não encontro razão para reconsiderá-la.

Como assentado na decisão agravada, o recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula n. 7, STJ, e a defesa, no agravo, não impugnou especificamente esse óbice, limitando-se a reiterar as teses de mérito. A deficiência atrai a Súmula n. 182, STJ, e o presente regimental tampouco demonstra, de forma concreta, por que a pretensão absolutória e desclassificatória dispensaria o exame do acervo probatório.

No tocante ao óbice da Súmula n. 7, do STJ, a defesa, além de repisar os termos do recurso especial, limitou-se a aduzir que (fls. 278/279):

> Com o DEVIDO RESPEITO E ACATAMENTO, a Defesa não pleiteou o reexame de provas em sede de Recurso Especial, na verdade foi apontado a flagrante ilegalidade à Lei Federal, notadamente aos artigos 23 e 25 do Código Penal Brasileiro, instituto da exclusão da ilicitude pela legítima defesa, que consequentemente, a rejeição viola o artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, comando Normativo Federal que excluem ou isentam o Réu de pena, conforme exposto nas razões do Recurso Especial.
>
> Na hipótese dos autos, há notória inadequação de mantença da sentença de pronúncia, posto que os fatos coadunam à absolvição sumária, por considerar cabível pelos fatos e provas que o Agravante agiu em legítima defesa, posto que diversas provas foram juntadas aos autos no sentido de que a vítima estava atentando contra a vida de outrem.
>
> Em conclusão, além do dispositivo de Lei Federal violado, mencionamos também, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Cidadania que nos socorre na defesa dos Agravantes, objetivando comprovar que as teses defensórias não se encaixavam nas hipóteses de reexames de provas, neste sentido, não cabe nessa via recursal repetir os mesmos argumentos colacionados outrora nas razões do Recurso Especial, vejamos: (...)

No que se refere à Súmula n. 7 do STJ, sua superação exige mais do que a mera afirmação de inexistência de reexame probatório. É necessário demonstrar, com destaque para trechos do acórdão, que, à luz do quadro fático delineado, a controvérsia é exclusivamente jurídica.

A propósito:

> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA61091404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:50
Código de Controle do Documento: 30adac26-0242-4fae-b817-94ccbe39048c

> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto o ora agravante não refutou de forma específica os óbices da impossibilidade do STJ analisar ofensa a norma constitucional e da Súmula n. 7 do STJ, aplicados pelo Tribunal de origem na decisão que inadmitiu o recurso especial.
>
> 4. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça.
>
> 5. A decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.
>
> 6. Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e o art. 932, III, do CPC.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.285.722/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 6/10/2026.)

Deve-se ressaltar que cabe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Igualmente, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

Com efeito, "Deixando a parte agravante de impugnar específica e concretamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o art. 932, III, do Código de Processo Civil de (AgRg no AR Esp n. 2.083.475/MA, Quinta Turma, Rel. Min.2015 e o art. 253, I, do RISTJ" Jorge Mussi, D Je de 10/10/2022).

Documento eletrônico VDA61091404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:50
Código de Controle do Documento: 30adac26-0242-4fae-b817-94ccbe39048c

Como a defesa não trouxe argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão, ela deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:50
Código de Controle do Documento: 30adac26-0242-4fae-b817-94ccbe39048c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0085851-9

AgRg no AREsp 3.198.942 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08010298920238140128 80102989202381401 28

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JANDERSON PANTOJA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO WILLIAM ARAÚJO FERREIRA - PA033046
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JANDERSON PANTOJA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO WILLIAM ARAÚJO FERREIRA - PA033046
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:23
Código de Controle do Documento: 72C93BEB-8C79-4D94-8566-64FF080C67CB